

a) promover a redução quantitativa do contrato pelo período em que perdurar a situação de emergência pública decorrentes do coronavírus no Município, compatível com a redução da necessidade dos serviços naquele interregno;

b) realizar a suspensão do contrato, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Incumbirá às unidades responsáveis pela gestão dos contratos propor às autoridades competentes as medidas adequadas a serem adotadas em cada contrato administrativo e certificar, no respectivo processo administrativo de contratação, previamente à adoção das providências dispostas no inciso II do § 1º deste artigo, a inexistência, ainda que provisória, de demanda das unidades da contratante ou de outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal pelos serviços contratados.

Art. 4º Havendo a realocação dos trabalhadores em outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal deverá ser formalmente indicado pela chefia da unidade onde os serviços serão executados e designado por despacho exarado pelo ordenador de despesa, um servidor para exercer a atribuição de fiscalização do contrato no período de emergência ou calamidade pública.

§ 1º Na hipótese prevista no «caput» deste artigo, não haverá alteração da unidade original de gestão do contrato.

§ 2º Deverão ser mantidos os procedimentos de liquidação e pagamento preconizados na legislação de regência e nas cláusulas contratuais, devendo as despesas decorrentes daquele ajuste continuar a onerar as dotações orçamentárias originais e contabilizadas como sendo das unidades contratantes, para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações deverão, em relação à parcela do contrato suspensa ou com quantitativo reduzido, efetuar o pagamento mensal, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo o reembolso à contratada das seguintes despesas relativas aos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência pública:

I - salário-base;

II - benefícios mensais e diários devidos em virtude de determinação de lei, acordo coletivo ou cláusula do contrato firmado, com exceção do vale-transporte;

III - encargos previdenciários e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se que deixou de prestar os serviços em razão da emergência pública o trabalhador que se encontrava vinculado à execução do contrato até a véspera da suspensão ou redução quantitativa do ajuste, desde que a dispensa da execução dos serviços esteja diretamente relacionada à referida suspensão ou redução.

§ 2º O reembolso das parcelas elencadas nos incisos do «caput» deste artigo, relativos aos trabalhadores definidos no § 1º deste artigo, estará condicionado a:

I - não demissão ou dispensa ou rescisão contratual dos trabalhadores afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - não alocação do trabalhador na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido, devendo o trabalhador permanecer, durante o período de emergência pública, à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparado para prontamente retornar para retomada dos serviços;

III - outras condições e contrapartidas, a critério da unidade contratante, considerando a natureza e a peculiaridade do objeto contratual.

Art. 6º O reembolso das despesas previstas nos incisos do «caput» do artigo 5º deste decreto dar-se-á, mensalmente, a pedido da contratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relação atualizada dos empregados vinculados à execução do contrato;

II - folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato;

III - cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social (GFIP/SEFIP);

IV - cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do mês anterior ao pedido de pagamento;

V - cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida;

VI - cópia da guia quitada do FGTS (GRF), correspondente ao mês da última fatura vencida;

VII - nota de débito contendo o demonstrativo dos valores a serem reembolsados nos termos do artigo 5º deste decreto, em relação a cada empregado;

VIII - declaração firmada pelo responsável legal da contratada ou por procurador legalmente constituído, atestando, sob as penas da lei e de devolução dos valores reembolsados, sem prejuízo da aplicação de penalidades contratuais cabíveis, que os trabalhadores definidos no § 1º do artigo 5º deste decreto foram orientados a permanecer em suas residências no período de emergência pública, e que não foram alocados na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido;

IX - certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;

X - outros documentos exigidos pela contratante em razão da natureza e peculiaridade do contrato.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos do «caput» deste artigo poderão ser entregues pela contratada em formato digital, devendo os originais ser apresentados sempre que exigidos pelo

servidor responsável pela fiscalização ou pela unidade responsável pela gestão do contrato. § 2º O disposto neste artigo se aplica apenas no que couber às outras formas de trabalho diversas da relação de emprego.

Art. 7º Ficam mantidos os procedimentos de liquidação e pagamento previstos na legislação vigente e nas cláusulas contratuais no tocante à parcela do contrato cujos serviços continuam a ser prestados no período de emergência decorrente do coronavírus no Município.

Art. 8º Caberá ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, após o recebimento e conferência dos documentos relacionados no artigo 6º deste decreto, e sem prejuízo das providências em relação à parte dos serviços que permanecem em execução, quando o caso, atestar quais os trabalhadores cujas despesas com salários, benefícios e encargos serão objeto de reembolso, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste decreto.

§ 1º Havendo falta de documento ou erro nos documentos apresentados, o servidor responsável pela fiscalização deverá notificar a contratada para que apresente toda a documentação regular no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções contratualmente previstas.

§ 2º Os documentos apresentados pela empresa contratada, bem como o ateste do servidor responsável pela fiscalização do contrato, deverão ser inseridos no processo administrativo de pagamento que deverá ser encaminhado ao órgão de controle interno para conferência do montante a ser efetivamente reembolsado à contratada, prosseguindo-se com as demais medidas necessárias para liquidação e pagamento, nos termos da normatização vigente.

Art. 9º O reembolso das despesas previstas nos incisos do «caput» do artigo 5º deste decreto deverá ser realizado no mesmo prazo previsto no contrato para pagamento da prestação dos serviços executados.

Art. 10º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos contratos de gestão e às demais parcerias firmadas pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único. Nos ajustes de que trata o «caput» deste artigo, fica autorizado o repasse antecipado, com a devida prestação de contas nos termos da legislação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 07 do mês de maio de 2020.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 538, DE 07 DE MAIO DE 2020.

CONSOLIDA AS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVIRUS (COVID – 19) EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTENDE ATÉ O DIA 31 DE MAIO DE 2020 A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E REALIZA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a expectativa no aumento significativo do número de casos em âmbito local e a necessidade de medidas preventivas que visem reduzir o contágio da doença;

CONSIDERANDO o exposto nos Decretos Municipais nº 497, de 13 de março de 2020, nº 498, de 16 de março de 2020 e nº 499, de 18 de março de 2020, os quais vieram a dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção do Coronavírus (Covid-19) no Município de Maricá, sendo certo que os mesmos não excluem a possibilidade de formalização de demais atos normativos, com vistas ao combate da doença, mediante a análise do gabinete de prevenção e monitoramento e da Chefia do Poder Executivo desta municipalidade.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 498, de 16 de março de 2020 estabeleceu em seu artigo 3º, inciso II, que as aulas da Rede Municipal de Ensino ficam suspensas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 501, de 20 de março de 2020, a dispor sobre o fechamento ao público de todos os shoppings centers, centros comerciais, clubes, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, academias de ginástica, cursos de idiomas e outros cursos presenciais, loterias, lojas de ruas e similares que pratiquem comércio de produtos e serviços não essenciais do Município de Maricá, do dia 20 de março até o dia 23 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 506 de março de 2020, o qual estabeleceu a realização de

atividades em modo home office, no âmbito dos expedientes da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá, no horário compreendido entre 10:00 às 18:00 hs, assim como manteve suspensas todas as atividades de atendimento ao público, à exceção daquelas atribuídas à Secretaria de Saúde e à Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, além de estender a realização de atividades em modo home office a todos os idosos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão que sejam agentes administrativos da Secretaria de Saúde e da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 515 de 31 de março de 2020, com a alteração realizada pela Decreto Municipal nº 517 de 03 de abril de 2020, o qual estendeu até o dia 14 de abril de 2020 a suspensão de atividades no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 520 de 13 de abril de 2020 estendeu a suspensão das atividades até o dia 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 527 de 22 de abril de 2020 dispôs sobre a suspensão de prazos administrativos, posse de aprovados em concurso da rede de ensino e outras medidas;

CONSIDERANDO que persiste o estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Rio de Janeiro, mediante Decreto 46.984, de 20 de março de 2020, proveniente da Chefia do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar todas as medidas de combate ao coronavírus (Covid – 19) em âmbito municipal, como forma de assegurar a mais ampla eficiência administrativa e publicidade;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto consolida as medidas de combate ao Coronavírus (Covid – 19) em âmbito Municipal, estendendo-as até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 2º - Fica mantido o estado de emergência em Saúde Pública no Município de Maricá, bem como a decretação do estado de calamidade pública, em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE DO CORONAVÍRUS

(COVID – 19)

Seção I – Do fechamento e funcionamento de estabelecimentos comerciais

Art. 3º - Mantém-se determinado o fechamento ao público:

I - de todos os shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

II – clubes;

III - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética;

IV - quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares;

V - academias, centros de ginástica e similares;

VI - cursos de idiomas e outros cursos presenciais;

VII - loterias;

VIII - lojas de ruas e similares que pratiquem comércio de produtos e serviços não essenciais no Município de Maricá;

§1º À exceção do funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio.

§2º Permanece autorizado o funcionamento de Supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e similares mesmo que se situem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

§3º Fica autorizado o funcionamento da agência de correio, devendo a instituição evitar aglomerações e atender as medidas de boas práticas de combate a COVID-19 dispostas neste Decreto.

Art. 4º - Permanece suspenso o funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, vedado o atendimento ao público dentro do estabelecimento, permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e lanches, seja por meio de aplicativos de entrega, seja por meio de entrega direta ou por sistema drive thru. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

Art. 5º - Mantém-se autorizado o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercados, açougue, aviário, padaria, hortifrúti e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

Parágrafo Único Os estabelecimentos que venderem quaisquer tipos de gêneros alimentícios estão proibidos de manter mesas ou locais próprios para consumo.

Art. 6º - Permanece autorizado o funcionamento de consultórios, clínicas e laboratórios, para atendimentos de urgência e eletivos, a pacientes com hora marcada e sem sala de espera.

Art. 7º - Mantém-se autorizado o funcionamento parcial das lojas de material de construção, oficinas de mecânica de carros e estabelecimentos de venda de autopeças, nos termos descritos neste artigo e em seu parágrafo único.

Parágrafo Único – As lojas de material de construção e estabelecimentos de venda de autopeças mencionados no caput deste artigo deverão trabalhar com entrega em domicílio ou retirada em espaço sem ingresso ao interior da loja, para as oficinas de mecânica de carros poderão fazer apenas atendimentos por agendamento individual e com portas fechadas.

Art. 8º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscara para funcionários, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

Art. 9º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, todos eventos públicos municipais que gerem aglomeração de pessoas, bem como proibida a realização de quaisquer eventos que ensejem aglomeração de pessoas, mesmo aqueles já autorizados.

Art. 10º - Fica proibida a permanência nas praias, lagoas, rios, bem como nas praças públicas de Maricá, por período indeterminado, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho.

Art. 11º - Fica determinado o fechamento de vias públicas de acesso às praias e das lagoas, sendo permitido apenas os acessos de moradores e serviços de entrega.

Parágrafo único. Ato da autoridade de trânsito disciplinará a proibição de estacionamento nas proximidades das respectivas praias, bem como a discriminação das respectivas vias e a documentação necessária para o acesso e/ou estacionamento excepcional nas vias públicas a que aduz o caput.

Art. 12º – Constituem-se como orientações excepcionais, em decorrência da necessidade de medidas preventivas no combate ao Coronavírus (Covid-19):

I – que as pessoas físicas e jurídicas, sobretudo as que prestam serviços à população em geral observem as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde;

II - realização rotineira de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral;

III – que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Seção II – Da utilização de barreiras sanitárias

Art. 13º - Em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas mediante decreto pela Chefia do Poder Executivo Municipal, fica estabelecida a possibilidade de utilização de barreiras, a fim de conter o deslocamento e fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária.

Seção III – Do descumprimento das medidas preventivas no combate do Coronavírus (Covid – 19)

Art. 14º - O descumprimento aos comandos previstos neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme Código Sanitário Municipal, bem como todo ordenamento em vigor.

III – descredenciamento dos programas municipais relacionados à Moeda Social Mumbuca.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 15º - Com vistas a atender às demandas de ordem pública necessárias, são medidas a serem rigidamente adotadas pela Secretaria de Saúde:

I – Intensificar a vigilância domiciliar de idosos, pacientes com doenças crônicas, gestantes e puérperas, por agentes da Atenção Básica municipal;

II – otimização dos leitos hospitalares com a suspensão de internações e procedimentos eletivos;

III – Adequação de leitos de enfermarias a leitos semi-intensivos, com todo o suporte de vida;

IV – Ampliação imediata do horário de funcionamento de unidades básicas de saúde para as 20hs, notadamente aquelas habilitadas para o Programa Saúde na Hora: Posto de Saúde Central, Inoã I e Jardim Atlântico;

V – Suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos, sendo mantidos os de urgências;

VI – Redução dos atendimentos ambulatoriais da Rede Especializada de Atenção, sendo priorizados os atendimentos de cardiologia, oncologia e de doenças infectocontagiosas;
VII – Vacinação domiciliar para gripe, durante a campanha de vacinação, para os grupos mais vulneráveis.

Art. 16º - Proíbe-se a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19 internados na rede pública ou privada de saúde.

Art. 17º – Estão suspensas por tempo indeterminado todas as férias aos agentes administrativos da Secretaria de Saúde.

Art. 18º - A Secretaria de Saúde deve realizar a busca ativa de todos idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, cabendo à mesma a apresentação de boletins sobre a possível evolução da doença, a ser encaminhada ao gabinete de prevenção e monitoramento aos efeitos do coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal.

Art. 19º - Os órgãos públicos municipais deverão afixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 20º - Em caso de necessidade, fica autorizada a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 21º - Os possíveis portadores da COVID-19 terão atendimento prioritário nas unidades de saúde municipais.

Art. 22º - Ficam suspensas todas as agendas eletivas da Rede de Saúde Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 23º – Permanecem suspensas as aulas da Rede Municipal de Ensino, por tempo indeterminado, permanecendo apenas as atividades internas.

Art. 24º - Fica suspensa a posse dos concursados da Rede Municipal de Ensino, por período indeterminado, em razão de permanecerem suspensas por prazo indeterminado as aulas na rede Municipal, medida esta que visa reduzir aglomeração e se coaduna com a política de enfrentamento à Covid-19

Parágrafo Único – Ficam ainda suspensas as aulas na rede privada de ensino, nos mesmos moldes descritos no caput deste artigo.

Art. 25º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes enquanto perdurar a suspensão atividades constantes neste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS RELATIVAS AO TRANSPORTE

Art. 26º - Constituem-se como medidas a serem adotadas no transporte público e gratuito municipal realizado pela Autarquia “Empresa Pública de Transportes” – EPT:

I - realizar ações de conscientização e orientação a servidores, contratados e cidadãos, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus em suas dependências e veículos de transportes (Covid-19);

II – manter todos os aparelhos de ar condicionado desligados e as janelas destravadas, com ambientes ventilados;

III – providenciar todas as medidas necessárias para higienização nas baias dos ônibus, bem como na garagem;

IV – disponibilização de álcool em gel nos veículos de transporte público da entidade;

V – aumento da frota nos horários de pico;

VI – inserir vídeos orientativos de prevenção nos ônibus e em espaços públicos;

VII – estabelecer rodízio em sua estrutura administrativa

Parágrafo único. As medidas dispostas neste artigo também devem ser observadas pelas concessionárias de serviço público.

Art. 27º – Fica proibida a entrada de qualquer transporte veicular de excursão no âmbito do Município de Maricá.

Art. 28º - Fica suspensa a cobrança referente ao Maricá Rotativo.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, DO SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO E DAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS

Art. 29º - À exceção da Secretaria de Saúde, Secretaria de Ordem Pública e Gestão de Gabinete Institucional e da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, estabelece-se, no que for possível, a realização de atividades em modo Home Office, no âmbito dos expedientes da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá, no horário compreendido entre 10:00 às 18:00 hs.

§ 1º Ficam suspensas todas as atividades de atendimento ao público, à exceção daquelas atribuídas à Secretaria de Saúde e à Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, às quais serão realizadas mediante prévio agendamento, via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

§ 2º Estende-se a realização de atividades em modo Home Office a todos os idosos, portadores

de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão que sejam agentes administrativos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Ordem Pública e Gestão de Gabinete Institucional e da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

§ 3º Fica autorizada a SOMAR dar continuidade a execução dos serviços e obras públicas prioritárias e essenciais na cidade, observando rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde sobre as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19.

§ 4º Caberá à chefia imediata realizar os atos de gestão necessários à assegurar a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios constantes no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 30º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 31º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 32º - Os servidores que retornarem do exterior não deverão comparecer ao ambiente de trabalho no prazo de 14 (quatorze) dias, contados da data de ingresso no território nacional.

Art. 33º - Os servidores e prestadores de serviço terceirizados devem observar rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde em relação às medidas preventivas para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 34º - A licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto está dispensada, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 35º - Os órgãos municipais estão autorizados a realizar aditivos contratuais, nos limites do artigo 65 da lei 8.666/93, com vistas a propiciar medidas extremas de limpeza, asseio e prevenção ao contágio da doença nos prédios públicos municipais.

Art. 36º - Permanece autorizada a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento aos alunos da rede pública que dela necessitarem, de modo a compensar a ausência de fornecimento de alimentação no período de suspensão de aulas, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na exceção expressamente prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, estritamente de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de suspensão de aulas.

Art. 37º - Estão suspensos todos os serviços não essenciais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pelo prazo fixado neste Decreto.

Art. 38º – Estão suspensos o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Maricá, bem como o acesso aos autos dos processos físicos, salvo licitações e chamamento;

Art. 39º - Estão interrompidas e canceladas as férias e licenças especiais dos servidores da Guarda Municipal, Defesa Civil e demais órgãos municipais ligados a Ordem Pública.

Parágrafo único. Faltas em escalas extraordinárias serão consideradas de natureza grave.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 41º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PROC. 6780/2020– DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro nos art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, referente ao processo administrativo nº 6780/2020, visando AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA ATENDER A DEMANDA RECORRENTE DO COVID-19. Em favor da Empresa: CKS